

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10603/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2024.

Autor: Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 09/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DA EQUIPE DE APOIO E DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 09/2024 "Que institui a gratificação mensal da equipe de apoio e dos membros da comissão de contratação do Poder Executivo", encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumpre ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a matéria, no caso em comento, a proposta decorre da necessidade da Administração Pública promover as adequações legislativas necessárias à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Com a nova Lei, a figura da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro prevista na Lei nº 8.666/93 será substituída pela figura do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...].

Desse modo, devido a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, tem-se a necessidade e o dever de ajuste da Legislação ao integral atendimento das exigências e novos preceitos da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, para que viabilize a sua aplicação. Contudo, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto de Lei traz a criação de gratificações, o que acarretará aumento da despesa, desse modo, deve demostrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da CF/88, e dos artigos 17,20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2 - Espécie normativa

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a "Lei Complementar".

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

A3 - Da Tramitação e Votação

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).





Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar art. 47, IX da Lei Orgânica, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, "d", c/c art. 246, § 3º, II do RI).

B - DO PARECER CONTÁBIL

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

Foi analisado que os valores e nomenclaturas citadas no texto da proposição não estão condizentes com a peça de Impacto Financeiro anexa, dessa forma para melhor analise, que seja encaminhado ao setor Contábil, indicando a divergência.

Ainda sobe análise do Analista Contábil, indagar sobre o ponto de vista técnico se há possibilidade de ser realizado o impacto financeiro da forma que propõem a Autora.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matérias tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.





Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

PROPOSTA DE EMENDA

- Atualmente está em vigor a Lei municipal 1.580/15 que trata da gratificação especial os servidores do Poder Executivo designados para compor a Comissão Permanente de Licitações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, dessa forma se faz necessário a cláusula de revogação da Lei atual, assim sendo propõem emenda aditiva, revogando a lei 1.580/15.
- Emenda supressiva no art. 3º, suprimindo a frase:

"nos termos do inciso L do art. 6º da Lei Federal 14.133".

A indicação do referido dispositivo não condiz com o termo Equipe de Apoio, sendo citado de forma errônea pela autora.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. " (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





Diante disso, esta Procuradoria solicita que seja encaminhado ao setor Contábil para análise técnica quanto as questões financeiras levantadas neste parecer. Após a análise o retorno do projeto a esta Procuradoria para emissão de parecer final.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 29 de abril de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO Procuradora Geral Legislativa OAB/ES 23.712



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003300360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **29/04/2024 14:47** Checksum: **4EF838390FACC5C4A69F2F7671B8268E1844A7EE1D9B7F5CE758A7CA57FE204B**

